

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

## "EMENDA № 24 AO PROJETO DE LEI № 127/2023

Criação do Parque Mata Esmeralda e Introdução da Proposta nos Quadros 7 e 15 do Projeto de Lei 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a criação do Parque Mata Esmeralda e a introdução da Proposta nos Quadros 7 e 15 do PL 127/2023, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

Inserir no Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos (Lei nº 16.050/2014)

Código: Subprefeitura Butantã

Distrito: Raposo Tavares

Nome: Parque Natural da Mata Esmeralda

Situação: Proposto

Categoria: Urbano

Endereço: Rua Diogo Gomes Carneiro S/N

Inserir no Quadro 15 - Unidades de Conservação - Existentes e Propostas

Código Planpavel: Tipo de UC: Proteção Integral

Categoria: Parque Natural

Subprefeitura: Butantã

Distrito: Raposo Tavares

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023

Vereadora Jussara Basso (PSOL)

Vereadora

**JUSTIFICATIVA** 

Na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo (LPUOS) de 2016 a Mata Esmeralda está parcialmente delimitada como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM), mas essa delimitação não abrange toda a área de Mata Atlântica, deixando de fora toda a área de bosques e sub-bosques. Além disso esse enquadramento não garante o uso público da área como Unidade de Conservação de Proteção Integral e como Parque Natural Municipal.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda ao PL 127/2023 visa a inclusão da Mata Esmeralda no Quadro 7, como Parque Natural, e no Quadro 15, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, a ser enquadrada como Zona Especial de Preservação (ZEP), constituindo o Parque Natural Municipal da Mata Esmeralda, localizado no Distrito de Raposo Tavares."

- Anexo da Emenda nº 24 ao PL 127/2023: 085388427

## Vereadora Jussara Basso - PSOL 19° GV

## Anexo1

A Mata Esmeralda, situada no distrito de Raposo Tavares no Butantã (ver Mapa 1), tem 540 mil m² e está incluída no levantamento de remanescentes do Bioma Mata Atlântica. Ela consta no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA), requisito para o município ter acesso ao Fundo de Restauração do Bioma, conforme art. 38 da Lei Federal da Mata Atlântica n.11.428/2006, e regulamentação pelo Decreto n. 6.660/2008. A Mata Atlântica é o único ecossistema brasileiro protegido por lei específica devido à sua importância e à intensidade de sua degradação. Hoje restam apenas em torno de 10% da cobertura original, anterior à intensa degradação no Brasil

A Mata Esmeralda tem boa porção definida como Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM) (a área de maior conservação com espécies nativas – constituindo uma Mata Ombrófila Densa), como disciplina a Lei de Parcelamento e Uso do Solo (LPUOS) de 2016. A outra parte da Mata Esmeralda que é coberta por bosque de mata atlântica heterogêneo foi definida como Zona Mista Ambiental (ZMA). As porções de ZMA que não estão incluídas na ZEPAM abrigam bosque heterogêneo, mas pela condição de conservação e de uso não intensivo constituem rico território para com o manejo adequado permitir recomposição do ecossistema, com a reintrodução de exemplares nativos. A porção já enquadrada como ZEPAM abriga espécies nativas, com a riqueza de biodiversidade própria desse bioma, é protegida pela Lei Federal. Entretanto, sua inclusão como ZEPAM não garante a preservação como uma área de uso público como parque urbano destinado à população da cidade de São Paulo.

Ademais, a Mata Esmeralda é muito importante para a regulação do microclima da região, e apresenta cerca de seis nascentes protegidas pelo código ambiental brasileiro, além de ser fundamental para a consolidação de Corredores Ecológicos e de Infraestrutura Verde e Azul no Butantã e na cidade de São Paulo. A Mata Esmeralda abriga ampla diversidade de espécies da flora e da fauna e avifauna, o que inclui até espécies oriundas de outros países, por estar em rota

de migração. Em períodos específicos do ano são observadas, pelos moradores, espécies exóticas em processo de migração.

A Mata Esmeralda também constitui paisagem especial na região e riqueza cênica, fazendo parte da vida dos moradores de 7 bairros e da população que transita entre o bairro Rosa Maria e o município de Taboão da Serra, assim como para aqueles que usam este caminho, vindos de Osasco e Cotia.

A transformação da Mata Esmeralda em Parque Urbano e Unidade de Conservação de Proteção Integral vai permitir o uso adequado da área pela população, a ser normatizada com o um Plano de Manejo, que garanta áreas de visitação, organização de trilhas e atividades de pesquisa e educação ambiental para as escolas da região.

A conservação dessa área terá impacto positivo também em relação à saúde humana e ambiental, garantindo a preservação do microclima em seu entorno e na região. Dentro da Mata estão seis nascentes, conforme levantamento do Rios e Ruas e do Site GEOSAMPA. Uma delas faz parte do conjunto de nascentes do Rio Jacarezinho, em torno do qual já há definição de implantação de Parque Linear (Parque Linear Jacarezinho).

Pela diversidade biológica da Mata, quantidade e tipos de indivíduos arbóreos, extensão (540 mil m²) e ainda pela presença de nascentes, sua conservação contribui significativa e positivamente para a mitigação do aquecimento climático, complementando ações previstas no *PlanClima SP* da cidade de São Paulo, contribuindo para tornar a cidade neutra na emissão de carbono até 2050.

A cidade tem divulgado amplamente o apoio e empenho no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e da Agenda 2030. Nessa perspectiva, a transformação da Mata Esmeralda em Parque Natural com Unidade de Conservação de Proteção Integral, em toda a sua extensão, só terá a colaborar com este compromisso, inclusive com as cidades, que como São Paulo, se empenham com os compromissos assumidos no Acordo de Paris.

SANCO DIAMES

ANALOS DIAMES

ANALOS

Mapa 1: Localização da Mata Esmeralda (na área delimitada em amarelo)

Fonte: PMMA

# Imagem: Mata Esmeralda



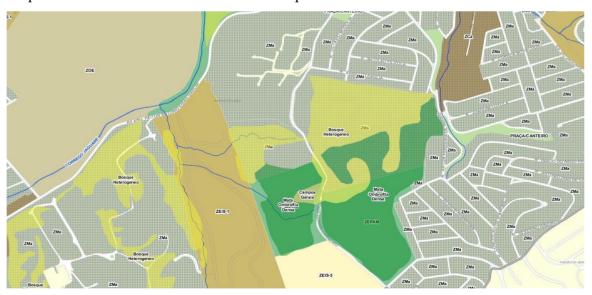
Fonte – Google Earth Pro, 2022

Mapa 2: Zoneamento da Área da Mata Esmeralda



Fonte: Geosampa - Mapa Digital da Cidade de São Paulo. ZEPAM – Verde

Mapa 3: A Mata Esmeralda no Plano Municipal de Mata Atlântica – Mata Esmeralda



Fonte: PMMA

## Fotos da Mata Esmeralda: modificações e alguns riscos evidentes

Foto 1- Mata Esmeralda nas 2 margens da Avenida Diogo Gomes Carneiro



Foto 1: vemos a área da Mata Esmeralda, com a característica de mata Ombrófila densa nas 2 margens da avenida. Do lado esquerdo da foto vemos a abertura de uma faixa que parece indicar a construção de um arruamento que segue para dentro da Mata, o que parece indicar a ocupação do tipo de condomínio. Já foram depositados materiais que servem, normalmente, de sub-base para leito trafegável.

Foto 2 – Cerca impedindo a visão



Na Foto 2, vemos que os proprietários estão impedindo a visão para dentro desse espaço. Antes, como mostra a Foto 1, havia apenas a cerca de arame farpado, que possibilitava enxergar os caminhos.

Foto 3 – Margens diferentes ao lado da Mata



Na Foto 3, vemos que na mesma avenida, mais próximo ao Taboão, é possível ver na margem esquerda maior alteração da mata e do lado direito, maior conservação da Mata Ombrófila Densa.

Foto 4 – Deposição de resíduos em torno da Mata



Na foto 4 vemos como a área está sem cuidados e nenhum manejo, em alguns pontos há deposição inadequada de resíduos.

#### "EMENDA Nº 25 AO PROJETO DE LEI № 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro inclusão no quadro 7 da Lei nº 16.050/2014, Parques Municipais Existentes e Propostos, parte integrante do Projeto de Lei 127/2023, de área conhecida como Mata Esmeralda localizada à Av. Diogo Gomes Carneiro, Subprefeitura Butantã, Distrito Raposo Tavares, visando a criação de Parque Municipal Mata Esmeralda

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023.

Vereador João Ananias (PT)

Justificativa

A proposta tem como objetivo a inclusão de área com vegetação significativa visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica para criação de Parque Municipal.

Na Lei 16.050/2014 a área em questão encontra-se parcialmente delimitada como Zona Especial de Preservação Ambiental, ZEPAM, visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica encaminhamos a presente emenda.

A área em questão é de fundamental importância na preservação de área remanescente de mata atlântica e o parque proposto necessário em uma região com alta densidade construtiva e populacional."

## "EMENDA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que seja dada nova redação ao Artigo 65 do projeto de Lei 127/2023 conforma a seguir:

Art. 65. - O Art. 376 da Lei 16.050/2014 passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 376. - Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes, as unidades de conservação de proteção integral existentes e as novas Unidades de Conservação criadas neste Projeto de Lei"

Sala das Sessões, 04 de maio de 2023

Vereador João Ananias (PT)

Justificativa

A proposta tem como objetivo a inclusão de área com vegetação significativa visando a preservação da totalidade da área coberta por mata atlântica para criação de Parque Municipal, permitindo não só a vegetação existente mas também a diversidade da fauna existente.

A área em questão é de fundamental importância na preservação de área remanescente de mata atlântica e o parque proposto necessário em uma região com alta densidade construtiva e populacional."

## "EMENDA 29 AO PROJETO DE LEI 127/2023

"Inclui artigo no PL 127/2023 para alterar a redação do art. 27, XVII da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para modificar a redação do art. 27, XVII da Lei nº 16.050 de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. O art. 27, XVII da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Art.27..... XVII - promover o adensamento construtivo, condicionado ao efetivo adensamento populacional, e a concentração de usos e atividades em áreas com transporte coletivo de média e alta capacidade instalado e planejado; ......" (NR) LUNA ZARATTINI (PT) Vereadora **JUSTIFICATIVA** A emenda proposta visa garantir que o adensamento construtivo sirva para cumprir os objetivos do Plano Diretor Estratégico, a medida em que aumenta o adensamento populacional nas áreas da cidade com maior infraestrutura e serviços. A redação atual do artigo permite projetos que atendem o adensamento construtivo mas não o populacional, servindo, por exemplo, à especulação imobiliária. Dessa forma, a presente emenda busca assegurar que os novos empreendimentos aprovados na cidade sirvam para contribuir com a redução do déficit habitacional e com aumento da qualidade de vida da população. Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda." "EMENDA 30 AO PROJETO DE LEI 127/2023 "Substitui a redação do art. 63 do Projeto de Lei 127/2023, para incluir os §§4º e 5º ao art. 347 da Lei nº 16.050/14. Fica substituída redação do art. 63, que altera o art. 347 da Lei nº 16.050/14, pela redação abaixo: "Art. 63 O art. 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a alteração no §2º, acrescido do §3º, §4º e §5º com a seguinte redação:

§2º Os Planos de Bairro deverão ser considerados na revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras e, após regular aprovação, assegurada a participação social, internalizados no Sistema de Planejamento por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras.

Art. 347.....

§3º Em face do previsto no "caput" e no §2º deste artigo quanto à integração dos Planos de Bairros no Sistema de Planejamento do Município, deverá ser previsto procedimento para a elaboração dos Planos de Bairros, com a definição de etapas que permitam a análise de sua admissibilidade em face da compatibilidade com a normatização vigente, bem como asseguram a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana.

§4º Transcorrido um ano sem que o Plano de Bairro seja elaborado pela associação de representantes de moradores, a Subprefeitura deverá incumbir-se da elaboração, assegurada participação popular e aprovação pelos Conselhos de Representantes.

§5º Os Planos de Bairro deverão ser elaborados no prazo de 24 meses após a publicação desta lei." (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa efetivar os Planos de Bairro, que representam demanda de longa data dos munícipes. Apesar de constarem no PDE atual, os Planos de Bairro são quase inexistentes na cidade de São Paulo.

Como instrumento capaz de efetivar a participação popular na gestão dos bairros, deve ser tratado como prioridade pelas Subprefeituras. Dessa forma, a emenda prevê que, diante da inércia das associações, a Subprefeitura se responsabilize por conduzir o processo, assegurando a participação dos moradores.

Ademais, estipulou-se um prazo de 24 meses, o que significa conceder 12 meses para as associações e, na inércia destas, mais 12 meses para que a Subprefeitura elabore os planos dos bairros sob sua administração.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda."

## "EMENDA 31 AO PROJETO DE LEI 127/2023

"Altera o art. 38 do PL 127/2023, para suprimir "a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado-MIP" da redação do art. 134-A, caput e "por entes privados" do parágrafo único da Lei nº 16.050 de 2014.

Ficam suprimidos os termos "a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado-MIP" da redação do art. 134-A e "por entes privados" de seu parágrafo único, conforme previstos no art. 38 do PL 127/2023, pela redação abaixo:

"Art. 134-A O Executivo Municipal poderá elaborar Planos de Intervenção Urbana por manifestação de outros entes federativos, assegurada a compatibilidade com a Política Urbana do Município.

Parágrafo único. Os Planos de Intervenção Urbana elaborados por outros entes federativos serão coordenados pelo Executivo Municipal, que deve avalizar o interesse público da iniciativa, orientar a elaboração de estudos técnicos, promover a devida participação social e consolidar as propostas em regulação específica." (NR)

Luna Zarattini (PT)

#### Vereadora

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir a possibilidade de PIUs elaborados a partir da iniciativa privada, posto que a medida proposta na revisão ocasionará a proliferação de conflitos de interesse.

A Administração Pública, como é notório, é regida pelo princípio da supremacia do interesse público. Por essa razão, o Plano Diretor Estratégico está estabelecido na Constituição Federal como instrumento básico da política de desenvolvimento, que deverá ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Ainda, segundo o §2º do art. 182 da CF/88, "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor".

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro reservou ao Poder Público a obrigação (e a prerrogativa) de definir as prioridades e os rumos da cidade, a fim de que o setor privado possa se desenvolver e atender os objetivos urbanos municipais. Conflitos de interesse entre o público e o privado são comuns na interação da iniciativa privada e da Administração Pública, e, diante desse cenário, o Estado de bem estar social brasileiro optou pela supremacia do interesse público como orientador dos conflitos.

Sendo assim, permitir à iniciativa privada a elaboração de PIUs atenta contra os princípios do direito administrativo e contra os princípios e objetivos do Plano Diretor Estratégico e, portanto, não merece prosperar.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda."

## "EMENDA 32 AO PROJETO DE LEI 127/2023

Substitui a redação do art. 29 do PL 127/2023, que dá nova redação ao art. 112, caput, §2º, II e III da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica substituída a redação do artigo 29 do PL 127/2023, que dá nova redação ao caput e ao §2º, incisos II e III do art. 112, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 O caput e §2º, II e III do art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 112 Os empreendimentos com área construída co	omputável superior a 10.000m2 (dez mil
metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10%	da área construída computável para
Habitação de Interesse Social, voltada a atender fam	` ,
mínimos, de acordo com regulamentação definida nest	a lei.

§2º, II - doar terreno, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, de valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, desde que o terreno doado esteja situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

§2º, III - depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da área total do terreno, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsídio para produção de HIS, preferencialmente em ZEIS.
" (NR)
Luna Zarattini (PT)
Vereadora"

- Justificativa da Emenda nº 32 ao PL 127/2023: <u>085389297</u>



## VEREADORA LUNA ZARATTINI

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa conferir maior efetividade à Cota de Solidariedade, que é importante mecanismo de transferência de recursos para aplicação em moradias populares.

Conforme dados extraídos do próprio site da prefeitura de São Paulo para monitoramento do PDE (<a href="https://monitoramentopde.gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/">https://monitoramentopde.gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/</a>), a vasta maioria dos imóveis opta pela hipótese do inciso III, ou seja, o depósito no FUNDURB. No entanto, é evidente que a hipótese do inciso I, que compreende a entrega das unidades habitacionais, atende de forma mais completa e célere a demanda por moradia na cidade de São Paulo. Mesmo a hipótese do inciso II, também garante maior celeridade, à medida em que a Prefeitura não precisa realizar eventual desapropriação ou aquisição de imóveis. Para melhor compreensão, as tabelas abaixo são extraídas da tabela excel disponibilizada no site da prefeitura:

	PROCESSO №	MODALIDADE	UNIDADES	VALOR CALCULADO APRESENTADO NO PROCESSO NA COTA DE SOLIDARIEDADE (R\$)
1	2014-0.114.910-0	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 896.244,14
2	2017-0.117.684-6	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.970.607,60
3	2015-0.341.393-0	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 12.431.560,10
4	2015-0.267.260-6	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.479.588,00
5	2017-0.033.500-2	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 3.675.501,36
6	2015-0.267.267-3	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.296.545,48
7	2017-0.056.385-4	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.166.078,57
8	2015-0.241.586-7	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 6.700.938,00
9	2018-0.090.403-3	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.004.294,90
10	2018-0.017.241-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 915.860,10
11	6068.2019/0001814-1	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.511.260,70
12	2014-0.150.782-0	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.586.838,35
13	2014-0.098.099-9	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.353.179,30
14	1010.2019/0001444-8	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.957.580,81
15	6023.2019/0002470-7	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.273.914,72
16	1010.2020/0000590-4	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 4.879.584,42
17	1010.2019/0000629-1	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.767.799,30
18	2013-0.176.264-0	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 5.959.864,35
19	2018-0.084.749-8	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 688.834,55
20	2019-0.047.366-2	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.013.766,89
21	2015-0.236.606-8	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.659.558,25
22	2015-0.263.699-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.453.665,40
23	1010.2021/0003997-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.339.796,91
24	2020-0.008.671-0	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.445.351,71
25	2019-0.047.388-3	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.765.239,51

	PROCESSO Nº	MODALIDADE	UNIDADES	VALOR CALCULADO APRESENTADO NO PROCESSO NA COTA DE SOLIDARIEDADE (R\$)
26	1010.2021/0000256-7	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.853.193,42
27	1010.2021/0006274-8	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.136.719,96
28	1020.2020/0015271-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 1.264.866,81
29	2017-0.082.153-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
30	2019-0.034.291-6	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.373.220,92
31	2020-0.000.279-6	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
32	2019-0.046.403-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.588.619,87
33	1020.2021/0017873-2	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
34	1020.2020/0015271-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
35	1020.2022/0001187-2	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 2.829.663,60
36	1020.2021/0016960-1	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
37	2020-0.010.585-4	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	R\$ 280.429,96
38	1020.2022/0008603-1	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
39	1010.2021/0011288-5	Depósito no FUNDURB	Não se aplica	Não consta
40	2016-0.172.693-3	Produção de HIS no próprio empreendimento	96 (HIS-2)	Não se aplica
41	2017-0.073.359-8	Produção de HIS no próprio empreendimento	43 (HIS-2)	Não se aplica
42	2017-0.073.353-9	Produção de HIS no próprio empreendimento	43 (HIS-2)	Não se aplica

	PROCESSO Nº	MODALIDADE	UNIDADES	VALOR CALCULADO APRESENTADO NO PROCESSO NA COTA DE SOLIDARIEDADE (R\$)
43	2018-0.053.724-3	Produção de HIS no próprio empreendimento	78 (HIS)	Não se aplica
44	6068.2019/0003891-6	Produção de HIS no próprio empreendimento	99 (HIS-2)	Não se aplica
45	2016-0.037.307-7	Produção de HIS no próprio empreendimento	67 (HIS-2)	Não se aplica
46	2019-0.047.335-2	Produção de HIS no próprio empreendimento	80 (HIS-2)	Não se aplica
47	2017-0.064.347-5	Produção de HIS no próprio empreendimento	83 (HIS-2)	Não se aplica
48	2019-0.047.382-4	Produção de HIS no próprio empreendimento	72 (HIS-2)	Não se aplica
49	2019-0.046.614-3	Produção de HIS no próprio empreendimento	96 (HIS-2)	Não se aplica
50	2019-0.043.605-8	Produção de HIS no próprio empreendimento	80 (HIS-2)	Não se aplica
51	2019-0.011.101-9	Produção de HIS no próprio empreendimento	64 (HIS-2)	Não se aplica
52	1010.2021/0007195-0	Produção de HIS no próprio empreendimento	75 (HIS-2)	Não se aplica
53	2019-0.047.226-7	Produção de HIS no próprio empreendimento	55 (HIS-2)	Não se aplica
54	1020.2021/0010074-1	Produção de HIS no próprio empreendimento	72 (HIS-2)	Não se aplica
55	2020-0.000.848-4	Produção de HIS no próprio empreendimento	96 (HIS-2)	Não se aplica
56	1020.2021/0.000.784-9	Produção de HIS no próprio empreendimento	88 (HIS-2)	Não se aplica
57	2020-0.000.601-5	Produção de HIS no próprio empreendimento	59 (HIS-2)	Não se aplica
58	6068.2021/0008900-0	Produção de HIS no próprio empreendimento	88 (HIS-2)	Não se aplica

	PROCESSO Nº	MODALIDADE	UNIDADES	VALOR CALCULADO APRESENTADO NO PROCESSO NA COTA DE SOLIDARIEDADE (R\$)
59	1020.2022/0001469-3	Produção de HIS no próprio empreendimento	54 (HIS-2)	Não se aplica
60	1020.2021/0008343-0	Produção de HIS no próprio empreendimento	108 (HIS-2)	Não se aplica
61	2020-0.000.599-0	Produção de HIS no próprio empreendimento	64 (HIS-2)	Não se aplica
62	1020.2021/0012598-1	Produção de HIS no próprio empreendimento	30 (HIS-2)	Não se aplica
63	2017-0.106.069-4	Produção de HIS no próprio empreendimento	116 (HIS-2)	Não se aplica

Sendo assim, a presente emenda pretende incentivar que os empreendimentos optem, preferencialmente, pela hipótese do inciso I, aumentando a onerosidade da hipótese do inciso III, a medida em que considera os gastos públicos com aquisição de terrenos e operacionalização da construção.

O momento se mostra especialmente favorável, já que, conforme gráfico abaixo, o número de empreendimentos que utilizaram a cota está em crescimento. Contudo, é possível notar que se trata de baixo número de empreendimentos enquadrados na aplicação do instituto, o que também enseja a proposta de alteração das hipóteses de enquadramento de empreendimentos de 20.000m² para 10.000m².



Nesse sentido, a emenda proposta pretende endereçar dois pontos que promoverão maiores ganhos para a cidade a partir da cota de solidariedade, importante instrumento de redistribuição dos recursos no município.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

## "EMENDA 33 AO PROJETO DE LEI 127/2023

Substitui a redação do art. 11 do Projeto de Lei 127/2023, que dá nova redação ao art. 48 da Lei nº 16.050/14.

Fica substituída redação do art. 11, que altera o art. 48,  $\S 4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  16.050/14, pela redação abaixo:

"Art. 11 O art. 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do §4º e do §5º, com a seguinte redação:

Art. 48	

§4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do plano de urbanização, que por ele deverá ser aprovado.

§5º O Executivo deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS, contendo as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento, assegurada consulta pública, no prazo de 180 dias após a publicação desta lei." (NR)

LUNA ZARATTINI (PT)

Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar efetividade aos Conselhos Gestores, importante espaço de participação popular na elaboração das políticas da cidade. Representam o fórum legítimo para informação, prestação de contas, discussão, deliberação e fiscalização acerca das intervenções estatais que serão implementadas no território previsto.

A demanda pelo estabelecimento e funcionamento dos Conselhos Gestores previstos no Plano Diretor consta, inclusive, no Diagnóstico de Aplicação do Plano Diretor Estratégico 2014 - 2021, mas não foi suficientemente endereçada na minuta de revisão proposta pelo Poder Executivo.

A redação proposta na revisão apresentada torna parte dos Conselhos Gestores facultativos, o que decerto não está em consonância com os princípios do PDE.

Nesse sentido, visando construir uma cidade democrática, deve ser prioridade do Plano Diretor Estratégico efetivar medidas que garantam maior participação da sociedade civil e, especialmente, dos moradores das ZEIS.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda."

#### "EMENDA 34 AO PROJETO DE LEI 127/2023

Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir o §2º no art. 167 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o  $\$2^{\circ}$  no art. 167 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XX Inclui o §2º do art. 167 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.167	<sup>7</sup>	 	 	

§2º. Os programas de apoio habitacional, tais como bolsa-aluguel ou auxílio-aluguel, terão valores reajustados anualmente de acordo com o índice IGP-M, com reajuste máximo de 10% (dez por cento) ao ano." (NR)

Luna Zarattini (PT)

Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

É fato notório o déficit de moradia na cidade de São Paulo. Em que pese seja evidente aos olhos de qualquer cidadão, despejos e reintegrações são feitas todos os dias, promovidos tanto por proprietários privados quanto pela Administração Pública.

O art. 165, §8º do Plano Diretor Estratégico atualmente vigente estabeleceu programas de apoio habitacional, a serem fornecidos às famílias removidas enquanto aguardam atendimento definitivo em programa de produção de Habitação de Interesse Social.

Posteriormente, o atendimento habitacional provisório foi regulamentado por meio da Portaria SEHAB nº 131/2015, que instituiu três modalidades:

- 1. Auxílio aluguel limitado a R\$ 400,00 mensais.
- 2. Verba de Apoio Habitacional limitado a R\$ 2.400,00, concedido uma única vez, com a finalidade de auxiliar no deslocamento e estabelecimento em novo local de família removida por situação emergencial ou decisão judicial.
- 3. Verba de Auxílio Mudança limitado a R\$ 900,00, concedido uma única vez, destinado a auxiliar as famílias com as despesas de transporte dos pertences.

A Portaria SEHAB nº 8/2022 atualizou a redação do artigo que estabelecia os valores (sem atualizá-los), além de incluir o parágrafo único, que prevê "Desde que haja disponibilidade orçamentária, nas hipóteses de necessidade de remoção de áreas de risco, acidentes geológicos, desabamentos, inundações, alagamentos, incêndios, contaminações químicas e outros, devidamente caracterizados pela Defesa Civil e Subprefeituras, poderá ser concedido Auxílio Aluguel no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês às famílias enquadradas nos incisos I ou II do art. 2º desta Portaria".

Como é de fácil constatação em qualquer sítio eletrônico do mercado imobiliário, o valor de R\$ 400,00 reais se mostra completamente insuficiente para cobrir despesas com aluguel atualmente, o que acaba por forçar diversas famílias para as ruas.

Tal problema se dá, especialmente, pela ausência de correção do valor estabelecido em 2015, 8 anos atrás. Conforme imagem abaixo extraída da calculadora do Banco Central, a correção do valor de R\$ 400,00 desde a sua criação, pelo índice imobiliário IGP-M, resultaria atualmente no montante de R\$ 799,01, o que representa uma duplicação do valor.

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção por IGP-M (FGV)

Dados informados

 Data inicial
 07/2015

 Data final
 03/2023

Valor nominal R\$ 400,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período1,99752230Valor percentual correspondente99,752230%

Valor corrigido na data final R\$ 799,01 (REAL)

Nesse sentido, a previsão de correção automática dos valores se mostra extremamente necessária para dar verdadeira eficácia aos programas de apoio habitacional.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação da presente emenda."

## "EMENDA 35 AO PROJETO DE LEI 127/2023

Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XX Inclui o parágrafo único do art. 298 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.298	 	 	

Parágrafo único. Todas as pessoas removidas de áreas de risco ou por motivo de interesse público receberão, em até 7 (sete) dias, novo local para estabelecer moradia, temporária ou permanente." (NR)

LUNA ZARATTINI (PT)

Vereadora

## **JUSTIFICATIVA**

É fato notório o déficit de moradia na cidade de São Paulo. Em que pese seja evidente aos olhos de qualquer cidadão, despejos e reintegrações são feitas todos os dias, promovidos tanto por proprietários privados quanto pela Administração Pública.

Os motivos são diversos e, em casos de interesse público e remoção de áreas de risco, são muitas vezes justificados. Contudo, o que se vê atualmente é a remoção de comunidades inteiras sem oferecimento de qualquer solução, forçando centenas de famílias a viverem nas ruas e/ou em condições precárias e de extrema vulnerabilidade. Cada remoção desvincula crianças de suas escolas, idosos e deficientes de suas UBS de referência, entre diversos outros serviços públicos pautados nos territórios.

O desamparo oferecido pelo Poder Público é também o motivo de diversas judicializações desses casos, gerando processos que se arrastam por anos deixando comunidades aflitas e impedindo que a destinação correta de áreas de risco possa ser feita.

Em que pese o Plano Diretor Estratégico preveja, nos artigos 25, §1º e 84, que a população moradora de assentamentos a ser removida seja realocada em HIS em local próximo, o que se nota é um hiato de anos entre a remoção e a construção de HIS para a população desalojada. Não é aceitável que o Estado, a pretexto de promover desenvolvimento e segurança para a população, largue comunidades inteiras à própria sorte, sem qualquer tipo de apoio em matéria habitacional.

Nesse sentido, a alternativa que se mostra viável e que dá verdadeira efetividade ao direito fundamental à moradia, é o desenvolvimento de uma política que obrigue a Administração Pública a oferecer um destino fixo e permanente para as famílias removidas, permitindo que habitem locais adequados, salubres e seguros, mantendo vínculos com os serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, pedimos aos nobres colegas a aprovação da emenda."

## "EMENDA 36 AO PROJETO DE LEI 127/2023

Inclui artigo no PL 127/2023 para incluir inciso III e alterar os §§1º e 2º do art. 340 da Lei nº 16.050 de 2014.

Fica incluído artigo no PL 127/2023 para incluir o inciso III no art. 340 da Lei nº 16.050, de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. XX Inclui o inciso III e altera os §§ 1º e 2º do art. 340 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.340
III - ao menos 10% (dez por cento) destinados à urbanização de favelas;
§1º (Revogado)
§2º Os recursos especificados nos incisos I e II do "caput", que não sejam executados no montante mínimo estabelecido poderão ser objeto de deliberação do Conselho Gestor conforme destinação prevista no art. 339 desta Lei.
" (NR)
Luna Zarattini (PT)
Vereadora

**JUSTIFICATIVA** 

A presente emenda ao Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer o Programa de Urbanização de Favelas desenvolvido pela Secretaria Municipal de Habitação e assegurar a destinação dos recursos para as prioridades elencadas no art. 339 do PDE.

A proposta se justifica visto que a urbanização é indispensável para a regularização fundiária das áreas, atendendo a demanda da população mais vulnerável por moradia digna e direito à cidade.

Cumpre ressaltar que a urbanização de favelas compreende a regularização e loteamentos irregulares, reassentamento da população residente em áreas de risco, a implementação de saneamento básico, asfaltamento, iluminação e a oferta de diversos serviços públicos essenciais.

Evidente, portanto, que é apenas com a urbanização que a população residente nas favelas passa a ter efetivado seus direitos constitucionais, o que deve ser a prioridade máxima do Poder Público municipal.

Nesse mesmo sentido, considerando a existência de Fundo específico para a urbanização da cidade, se mostra essencial assegurar a destinação dos recursos para as prioridades elencadas pelo Plano Diretor Estratégico.

Destarte, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda."

#### "EMENDA Nº 37 AO PL 127/2023

"Inclua-se no projeto de lei em epígrafe, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Confere nova redação ao inciso XIII do art. 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

Art O inciso XIII do art. 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:
XIII - Expandir a rede de equipamentos e infraestrutura para prática esportiva e do esporte inclusivo;
Vereador Rodolfo Despachante (PSC)

## JUSTIFICATIVA:

Com o intuito de promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades no acesso a equipamentos esportivos para pessoas com mobilidade reduzida, como bem alude o artigo 5º da Constituição Federal. O esporte desempenha um papel fundamental na promoção da saúde, no desenvolvimento humano e na integração social. No entanto, é imprescindível reconhecer que pessoas com baixa mobilidade enfrentam desafios adicionais quando se trata de participação em atividades esportivas e de lazer, devido à falta de infraestrutura adequada e à ausência de equipamentos esportivos acessíveis.

Considerando os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, torna-se imperativo expandir a rede de equipamentos esportivos, de forma a possibilitar o acesso pleno e igualitário. Essa medida irá proporcionar oportunidades para que todas as pessoas possam desfrutar dos benefícios físicos, emocionais e sociais proporcionados pelo esporte.

A presente proposta visa, portanto, assegurar a inclusão e a acessibilidade nos espaços esportivos, de modo a garantir que as pessoas com baixa mobilidade tenham condições adequadas para a prática de atividades físicas e esportivas. Além de promover a inclusão social, a expansão da rede de equipamentos esportivos, para a prática de esporte inclusivos, contribuindo para o fortalecimento da saúde e qualidade de vida da população como um todo. Portanto, é fundamental que o Município atue de forma proativa na promoção da inclusão e da acessibilidade nos espaços esportivos, por meio de políticas públicas efetivas e da implementação de legislações que garantam o acesso igualitário a todas as pessoas. Nesse sentido, a alteração proposta no parágrafo XIII do Artigo 305 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, busca preencher uma lacuna existente e estabelecer diretrizes claras para a expansão da rede e infraestrutura para esportes inclusivos, tornando-se uma medida essencial para a efetiva promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

Diante da importância que se reveste essa matéria, solicito o apoio dos meus nobres pares para que a presente emenda seja aprovada."

## "EMENDA 38 AO PROJETO DE LEI № 127/2023

"Altera a redação do Projeto de Lei nº 127/2023, para incluir o polo gerador de risco".

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a inclusão, aonde couber do PDE 127/2023 que trata da revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São de Paulo para que sejam incluídos os artigos abaixo conforme segue:

Artigo [...] - Os empreendimentos que, nos termos da lei, forem considerados Polos Geradores de Risco para a Segurança Contra Incêndios, a fim de garantir a segurança das pessoas e a atualização da capacidade de resposta das Estações de Bombeiros do município, deverão medidas compensatórias com o valor mínimo estabelecido pela lei.

Artigo [...] As medidas compensatórias de segurança contra incêndios a serem implantadas pelos Polos Geradores de Risco, deverão abranger um ou mais dos equipamentos ou investimentos descritos:

- I hidrantes urbanos nas proximidades de seu perímetro ou, no caso destes equipamentos já existirem, nas proximidades do perímetro de empreendimentos de habitações sociais:
- II rede seca de hidrantes nas proximidades do perímetro de empreendimentos de habitações social:
- III rede pública de hidrantes constituída a partir de estações de tratamento de água, independente da distribuição de água potável, gerando economia ao município;
- IV complementação do aparelhamento necessário às ações de combate a incêndios e de salvamento pelas Estações de Bombeiros mais próximas. Artigo [...] - O percentual mínimo de investimento compensatório pelos Polos Geradores de Risco, serão estabelecidas pela lei e regulamentadas pelo Poder público Municipal.

Sala das Sessões em, 19 de Junho de 2023.

BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP)

Vereador

**JUSTIFICATIVA** 

O Plano Diretor do Município de São Paulo é um instrumento essencial da política de desenvolvimento e expansão urbana, com base artigo 182 da Constituição Federal. Sua atualização deve trazer conceitos inovadores já existentes na legislação das mais modernas cidades do mundo visando a maximização da segurança contra incêndios. Infelizmente, a Cidade de São Paulo foi palco de grandes tragédias que ceifaram muitas vidas, como os históricos incêndios dos Edifícios Andraus, Joelma, Grande Avenida, Conjunto Nacional, CESP, entre outros, ressaltando que estes sinistros não são exclusivos de um passado distante, cabendo relembrar o recente e trágico incêndio do Edifício Wilton Paes de Almeida (Largo do Paissandu - 2018), com inúmeras vítimas e que cujas operações de combate e resgate duraram 13 dias, sendo divulgado pela imprensa internacional. Neste sentido é essencial a implantação do conceito do "Polo Gerador de Risco" e compensações para a segurança contra incêndios. Cabe ao Corpo de Bombeiros, conforme legislação vigente, dentre outras missões legais, a prevenção de incêndios e acidentes, o combate a incêndios, e as ações de salvamento e resgate de vítimas em todo território estadual. Estudos demonstram uma correlação positiva entre a população residente e a quantidade de emergências, de modo que novos empreendimentos podem gerar acréscimo populacional, aumento do tráfego de veículos e, consequentemente, aumento dos riscos de acidentes, incêndios em edificações e outras ocorrências peculiares ao servico de bombeiros, sobrecarregando as Unidades do Corpo de Bombeiros (Estações de Bombeiros), com aumento das demandas e com maior complexidade de ocorrências. O atual Plano Diretor do município de São Paulo já contempla conceito "Polo Gerador de Tráfego" (PGT), e a Lei Municipal Nº 15.150, de 06 de maio de 2010 estabelece o valor e a contrapartida em infraestrutura urbana, implicando que nas edificações permanentes que podem causar impacto no sistema viário e de transporte, que possam comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres, devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica, resultando da necessidade de destinar entre 1% a 3% do valor da obra vai para o SMT (Secretaria Municipal de Mobilidade e de Trânsito), com a finalidade de formular, propor, gerir e avaliar políticas públicas para o desenvolvimento da mobilidade urbana sustentável, integrada e eficiente, priorizando a defesa da vida, a preservação da saúde e do meio ambiente. É necessária adoção do conceito "Polo Gerador de Risco" (já sacramentado pelo mundo nas maiores cidades) no PDE, até para que não ocorra retrocessos na legislação municipal, cabendo ressaltar que o Município de São Paulo já possui a Lei Municipal 16.900, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município de São Paulo em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, determinando a obrigatoriedade da instalação de hidrantes públicos aos novos empreendimentos que possuírem potencial de risco a sinistros nos termos desta lei e sua regulamentação, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, restando ainda sua regulamentação. No âmbito do Estado de São Paulo, foi publicada a Instrucão Técnica do Corpo de Bombeiros № 34 de 2019. regulamentando a instalação de Hidrantes Urbanos. Esta inovação no Plano Diretor Estratégico beneficiará diretamente a população, reduzindo a morbidade e mortalidade, protegendo a vida, o meio ambiente e o patrimônio."

## "EMENDA № 40 AO PROJETO DE LEI № 127/2023

"Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a adição na presente proposta de texto conforme descrição abaixo:

Art.  $8^{\circ}$  O art. 25 da Lei  $n^{\circ}$  16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração da redação do inciso II, acréscimo do inciso X, do "caput":

"Art. 25	 	 

X - promover a implantação de sistemas de energia limpas e renováveis e ambientalmente sustentáveis ou sistemas de energias menos poluentes integrados à rede hídrica ambiental (NR).

Sala das Sessões,

André Santos (REPUBLICANOS)

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

É fundamental considerar dois fatores principais para garantir uma transição energética bemsucedida de uma matriz energética com alta dependência de combustíveis fósseis para uma matriz predominantemente composta por fontes de energia renovável e de baixa emissão de carbono. Esses fatores são a segurança energética e o período de transição.

A segurança energética está relacionada à capacidade de uma cidade ou país em gerar energia suficiente para atender à demanda, mesmo durante os períodos de maior consumo. Para alcançar essa segurança, é necessário diversificar a matriz energética, evitando a dependência excessiva de um único recurso. Além disso, é importante planejar a existência de combustíveis e instalações capazes de gerar energia constantemente, conhecida como energia firme, que possa ser despachada para atender à maior demanda.

A maioria das energias renováveis não se enquadra nesse conceito de energia firme, uma vez que dependem dos regimes híbridos (geração hidrelétrica) ou das condições climáticas (geração solar e eólica), apresentando uma característica de geração intermitente. Portanto, durante o período de transição, é necessário utilizar os combustíveis fósseis para complementar a geração renovável durante os períodos de escassez ou intermitência, com ênfase em combustíveis fósseis de baixa emissão, como o gás natural.

O período de transição refere-se ao tempo necessário para alcançar uma matriz energética com maior predominância de fontes renováveis. Durante esse período, o uso de combustíveis fósseis, como o gás natural, desempenha um papel importante como uma fonte de transição, proporcionando uma fonte de energia mais limpa em comparação com outros combustíveis fósseis.

Pelos motivos acima expostos, requer-se a aprovação da presente Emenda pelos nobres pares."

## "EMENDA Nº 41 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Requeiro, pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, a supressão do art. 113 na presente proposta de texto.

Art. 113 Exclui-se a expressão "gás natural" das fontes de combustível consideradas menos poluentes nos seguintes Artigos: 27 inciso XXXII, 228 inciso XIII e 292 inciso XIV.

Sala das Sessões,

André Santos (REPUBLICANOS)

Vereador

Rodrigo Goulart (PSD)

Vereador

Câmara Municipal de São Paulo Secretaria de Documentação Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

#### **JUSTIFICATIVA**

O gás natural é uma fonte de energia mais limpa em comparação com outras opções, como carvão e petróleo. Ao suprimir o artigo em questão, podemos promover o reconhecimento do gás natural como uma alternativa viável e menos poluente, incentivando assim o seu uso e contribuindo para uma transição energética mais sustentável. Além disso, essa supressão contribui para a promoção de uma transição energética mais sustentável."

"EMENDA № 43 AO SUBSTITUTIVO № AO PL 127/2023

"SUPRIMA-SE do ANEXO II, Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos e do Anexo III, Mapa 5 - Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas Verdes e Espaços Livres, DA LEI Nº .... e (Lei no 16.050/2014), o seguinte item:

PQ\_MB\_02 Mboi Mirim, Jd Angela Mananciais Paulistanos - Embu Mirim Proposto Conservação Estrada Mboi Mirim, Estrada Da Cachoeirinha.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Milton Leite (UNIÃO)"

## "EMENDA N. 78 AO SUBSTITUTIVO N. AO PL 127/2023

"Suprima-se do Anexo II (Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos) e no Anexo III (MAPA 5 Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres), da Lei nº .... e (Lei nº 16.050/2014) o seguinte item:

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_BT_25	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	COLINA SILVESTRE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	RUA CONDE LUIZ EDUARDO MATARAZZO, 1.000

Sala das Sessões, Aurélio Nomura (PSDB) Vereador"

## "EMENDA nº 94 AO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro que no referido Projeto de Lei seja suprimido o Paragrafo Único do Artigo 181-F que se refere a:

....... ""Paragrafo único: Fica concedida isenção do ISS aos polos atrativos esportivos e turísticos indicados no art. 181-F......"

Alessandro Guedes (PT)

"EMENDA № 97 AO SUBSTITUTIVO №, 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL № 127/2023.

"ALTERE-SE a redação do art. 116:

"Art. 116 A Certidão de Diretrizes é documento obrigatório para a obtenção de Alvará de Aprovação e Execução, de Alvará de Execução e de Certificado de Regularização para empreendimento qualificado como Pala Gerador de Tráfego.

- § 1º No caso de reforma em empreendimento classificado como Pala Gerador de Tráfego será exigida nova Certidão de Diretrizes, quando houver:
- I. Acréscimo de área computável superior a 5%;
- II. Mudança e/ou acréscimo de uso.
- § 2º O cálculo da contrapartida financeira decorrente da certidão de diretrizes será aplicado sobre o acréscimo de área e/ou sobre a área objeto da mudança e/ou acréscimo de uso."

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para alterar a redação do substitutivo nº 2, em apreço, de modo a tornar expressa a obrigatoriedade de Certidão de Diretrizes para obtenção do Alvará de Aprovação e Execução e de Certificado de Regularização para empreendimento qualificado como Polo Gerador de Tráfego, bem como para reformas nas condições especificadas em seus parágrafos."

"EMENDA Nº 98 AO SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 127/2023.

"SUPRIMA-SE do ANEXO II DA LEI  $N^{\circ}$  ... Quadro 7. Parque Municipais existentes e propostos (Lei no 16.050/2014), o seguinte item:

PQ\_G\_01 - Guaianases - Guaianases - Guaianases Cohab Juscelino - Proposto - Urbano - Rua Oitenta.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)

Justificativa

A presente emenda supressiva faz-se necessária para adequar o PDE aos reais interesses da população. Sendo que há previsão, através de convênio com o município, da construção de empreendimento habitacional de interesse social"

"EMENDA № 99 AO SUBSTITUTIVO № 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL № 127/2023.

"INCLUA-SE no ANEXO II, Quadro 7 - Parques Municipais existentes e propostos, linha PQ\_CL\_11 Campo Limpo, Vila Andrade, Floresta Panamby, Proposto, Conservação, Av. Dona Helena Pereira de Moraes, 101 e no Anexo III, Mapa 5 - Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas Verdes e Espaços Livres, DA LEI Nº .... e (Lei no 16.050/2014), o seguinte:

Incluir no perímetro os SQLs 301.072.0001-2 e 301.072.0011-1 e alterar o nome para Parque Burle Marx - Ampliação.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)"

"EMENDA № 100 AO SUBSTITUTIVO №. 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL № 127/2023.

SUPRIMA-SE do ANEXO II, Quadro 7- Parques Municipais existentes, linha PQ\_BT\_25 Butanta, Rio Pequeno, Colina Silvestre, Proposto, Conservação, Rua Conde Luiz Eduardo Matarazzo, 1.000 e propostos e do Anexo III, Mapa 5 - Rede Hídrica Ambiental e Sistema de Áreas Protegidas Verdes e Espaços Livres, DA LEI Nº .... e (Lei no 16.050/2014), o seguinte:

Excluir do perímetro proposto os SQLs 160.365.0062-8 e 160.365.0063-6.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)"

"EMENDA № 101 AO SUBSTITUTIVO № 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO № 127/2023.

"ALTERE-SE a definição de "Área Privativa" do Quadro 1 da Lei 16.050, de 2014, constante do art. 123:

Art.123
"Área privativa: Área da unidade autônoma de uso exclusivo, interna a porta de entrada destinada à moradia, atividade ou uso principal da edificação, situada em determinado anda ou em dois ou mais andares interligados por acesso também privativo."
Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)

Justificativa

A presente emenda se faz necessária para adequar a redação da definição do que seja área privativa, de modo a tonar mais eficaz a compreensão do dispositivo."

"Altere-se a redação do Item 2, da alínea a), do Inciso III, do Art. 80, constante do art. 30. Art. 30..... "Art. 80 ..... ..... III - ..... a) nos usos R, alternativamente: ...... 2. 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída privativa desprezadas as frações: Sala das Sessões, em de junho de 2023. Justificativa A presente emenda se faz necessária para adequar a redação da o item em tela, de modo a tonar mais eficaz a compreensão do dispositivo. Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)" "EMENDA №.103 AO SUBSTITUTIVO №. 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 127/2023. "Altere-se a redação da alínea a) e acrescente-se alínea d), ambas, no Inciso II do § 1º do Art. 380, constante do art. 108 do substitutivo em apreço. "Art. 380..... § 1º ..... 1..... II ..... a) alteração de uso, categoria de uso; b) ..... c) ..... d) o acréscimo de uso é permitido"

"EMENDA №.102 AO SUBSTITUTIVO №. 2 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,

METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 127/2023.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Justificativa

A presente emenda se faz necessária para adequar a redação da alínea "a", suprimindo-se a expressão "o acrescimento de uso é permitido" que passa a figurar como alínea "d" para maior clareza da disciplina prevista no texto legislativo.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)"

"EMENDA № 104 AO SUBSTITUTIVO №. 2 DA COMISSÃO DA POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL № 127/2023

ACRESCENTE-SE a definição de "VILA" ao Quadro 1 da Lei 16.050, de 2014, constante do art. 123:

Art.	123	3	 	 

"Vila: Conjunto de lotes fiscais, originalmente destinados à habitação, constituído de casas geminadas, cujo acesso se dá por meio de via de circulação de veículos de modo a formar rua ou praça no interior da quadra com ou sem caráter de logradouro público, na seguinte conformidade:

I- sejam assim consideradas judicialmente, em decisões com trânsito em julgado;

- II sejam assim originalmente constituídas em ato registrado no Cartório de Registro de Imóveis, até o início da vigência da Lei nº 10.015, de 16 de dezembro de 1985, para fins de agrupamento de construções residenciais em conjunto com abertura de passagem;
- III sejam assim reconhecidas pela Prefeitura, para fins de agrupamento de construções residenciais em conjunto com abertura de passagem no interior da quadra, até o início da vigência da Lei nº 10.015, de 16 de dezembro de 1985.
- IV. Nos casos não previstos e que indiquem descaracterização, poderá ser solicitada apreciação pela CTLU, quanto ao enquadramento ou não como vila, mediante análise de DEUSO."

.....

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

Vereador Rubinho Nunes (UNIÃO)

Justificativa

A presente emenda se faz necessária para tornar expressa dentre aquelas previstas no Quadro 1 da Lei 16.050/2014, a definição de Vila."

"EMENDA № 105

Na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao texto originário a lei 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico), renumerando-se os demais, caso necessário:

"Art. 240. O Município regulamentará através de instrumentos específicos:

(...)

X - Serviço de transporte individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais nos termos da Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) ou a que vier a substituir."

Marlon Luz (MDB)

Vereador"

"EMENDA № 116 AO Substitutivo PROJETO DE LEI № 127/2023

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a substituição do parágrafo único do art. 181-F, inserido pelo art. 73 do Substitutivo ao PL 127/2023, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 181-F. ......

Parágrafo único: " O Poder Executivo poderá promover estudos para identificar as necessidades para o desenvolvimento dos polos atrativos, esportivos e turísticos, os objetivos de desenvolvimento dos polos e os incentivos destinados ao atingimento dessas metas.

Todos os Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/07/2023, p. 250

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <a href="www.saopaulo.sp.leg.br">www.saopaulo.sp.leg.br</a>.

Câmara Municipal de São Paulo Secretaria de Documentação Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo